CÂMARA MUNICIPAL • PÉROLA D'OESTE - PR
128
61

MPPR
Ministério Público do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA/PR

Natureza: Queixa-Crime
Autos n.º 0001323-25.2026.8.16.0061

Relatório

Trata-se de queixa-crime ajuizada por Jucinei Rodrigues em face de Raquel de Barros, ambos vereadores no Município de Pérola d'Oeste, na qual o querelante imputa à querelada a prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, com a causa de aumento do artigo 141, § 2º, do mesmo Código, em razão de publicações veiculadas na rede social Instagram em 18 de novembro de 2025 e em 24 de março de 2026.

Após a juntada de aditamento destinado à inclusão de testemunha no rol (mov. 7.1) e da manifestação ministerial que atestou a regularidade formal e a tempestividade da queixa (mov. 14.1), o Juizado Especial Criminal declinou da competência em razão da causa de aumento e do concurso de crimes (mov. 28.1), e os autos foram redistribuídos a esta Vara Criminal.

Neste juízo, determinou-se a realização de audiência preliminar de reconciliação, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Penal, com a oportunidade de composição civil dos danos e, frustradas essas fases, a manifestação do Ministério Público acerca do cabimento da suspensão condicional do processo (mov. 38.1). Citada a querelada (mov. 52.1), a audiência foi realizada em 25 de setembro de 2026, sem que as partes tivessem interesse na composição (mov. 60.2).

Na sequência, a querelada constituiu novos advogados (mov. 61.1) e requereu a expedição de ofícios a órgãos judiciais e de persecução penal para que informem a existência de procedimentos relativos à alegada prisão do querelante por violência doméstica e ao alegado incêndio da residência de sua ex-esposa, com a juntada, sob sigilo, das respectivas certidões e decisões, ressalvando que a manifestação não substitui a resposta à acusação (mov. 62.1).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8KF MAQ6S 5UMQZ QXTSD

CÂMARA MUNICIPAL • PÉROLA D'OESTE - PR •
129

MPPR
Ministério Público do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA

É o breve relato.

Fundamentação

De início, verifica-se que a suspensão condicional do processo não é cabível, uma vez que o artigo 89 da Lei n.º 9.099/1995 a restringe aos crimes cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano e, no caso, a pena mínima do crime de calúnia, de seis meses de detenção, aplicada em triplo por força do artigo 141, § 2º, do Código Penal, alcança dezoito meses, patamar que, por si só, supera o limite legal, ainda mais quando somada às penas mínimas dos demais crimes imputados em concurso, nos termos da Súmula n.º 243 do Superior Tribunal de Justiça. Pela mesma razão, superada a pena máxima de dois anos, também não há falar em transação penal.

Frustrada a reconciliação, cabe ao juízo deliberar sobre o recebimento da queixa-crime, a qual, como já consignado na manifestação de mov. 14.1, preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, foi oferecida dentro do prazo decadencial previsto no artigo 38 do mesmo Código, está instruída com procuração com poderes especiais, nos termos do artigo 44, e vem acompanhada de lastro probatório mínimo, consubstanciado nos relatórios de preservação de prova e nas mídias que a instruem, não se verificando nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Recebida a queixa, a querelada, que já foi citada e recebeu cópia da inicial (mov. 52.1), deverá ser intimada, por meio de seus defensores constituídos, para apresentar resposta à acusação no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, o que assegura a abertura do prazo defensivo reclamado na petição de mov. 62.1.

Quanto ao aditamento de mov. 7.1, que ainda pende de apreciação, não há óbice à inclusão de Donaldo Arnaldo Schakofski Scherer no rol de testemunhas, uma vez que o pedido foi formulado antes do recebimento da queixa e da apresentação de defesa e não altera os fatos nem a imputação, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Penal, sem qualquer prejuízo à querelada, que poderá impugná-lo na resposta à acusação.

Por fim, o pedido de diligências formulado pela querelada (mov. 62.1) mostra-se prematuro, na medida em que a queixa-crime sequer foi recebida e o momento processual adequado para que a defesa especifique as provas que pretende produzir é a resposta à acusação, nos termos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8KF MAQ6S 5UMQZ QXTSD

CÂMARA MUNICIPAL • PÉROLA D'OESTE - PR •
130
01

MPPR
Ministério Público do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA

do artigo 396-A do Código de Processo Penal, oportunidade em que também poderá opor a exceção da verdade quanto à imputação de calúnia, admitida pelo artigo 138, § 3º, do Código Penal e processada na forma do artigo 523 do Código de Processo Penal, à qual a pertinência das informações requeridas está diretamente vinculada.

Ressalte-se, ainda, que, quanto à difamação, a exceção da verdade somente é admitida se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções, nos termos do parágrafo único do artigo 139 do Código Penal, e que a requisição judicial de documentos somente se justifica quando demonstrada a impossibilidade de sua obtenção pela própria parte, sendo certo que as certidões judiciais criminais podem ser obtidas diretamente pela defesa.

Conclusão

Diante do exposto, o **Ministério Público do Paraná** manifesta-se pelo não cabimento da suspensão condicional do processo, pelo deferimento do aditamento de mov. 7.1, com a inclusão de Donaldo Arnaldo Schakofski Scherer no rol de testemunhas, e pelo recebimento da queixa-crime, com a intimação da querelada para apresentar resposta à acusação no prazo de dez dias, bem como pelo indeferimento, por ora, do pedido de diligências de mov. 62.1, sem prejuízo de sua reiteração por ocasião da resposta à acusação.

Capanema, *datado e assinado eletronicamente.*

LETÍCIA VIEIRA LADEIRA ARANTES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8KF MAQ6S 5UMQZ QXTSD